**AMOSTRAS:**

O item 9.14 do Edital dispõe que "Caso o Termo de Referência exija a apresentação de amostra, o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentá-la, conforme disciplinado no Termo de Referência, sob pena de não aceitação da proposta", sendo os itens 9.15 a 9.18 subsequentes que descrevem um procedimento de avaliação de amostra vinculado à fase de julgamento das propostas, com sessão específica a ser divulgada pelo sistema, faculdade de acompanhamento pelos demais licitantes, e recusa da proposta em caso de não entrega, atraso ou desconformidade.

Ocorre que, da leitura integral do Termo de Referência (Anexo I), a única cláusula que trata de "amostra" é o item 6.43, inserido na seção "6. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA" (pág. 106), que assim dispõe: "A Contratada deverá apresentar, em até 5 (cinco) dias úteis após data de emissão da Ordem de Serviços, amostra de todos os itens constantes item 5.8.10 e 3.12, para aprovação e padronização dos itens/produtos."

Trata-se, portanto, de obrigação a ser cumprida já na fase de execução contratual — após a assinatura do contrato e emissão da Ordem de Serviços —, para aprovação dos Gestores do Contrato, sem qualquer previsão de sessão de avaliação pelo(a) Pregoeiro(a) durante a fase de julgamento, tampouco de consequência de recusa da proposta vinculada a essa entrega.

Não foi identificada, em nenhuma outra passagem do Termo de Referência, cláusula que discipline uma exigência de amostra com efeito classificatório equivalente ao previsto no item 9.14 do Edital — diferentemente do que ocorre com a Prova de Conceito (item 11 do Termo de Referência), essa sim expressamente vinculada à fase de julgamento e com efeito desclassificatório.

Diante do exposto, requer-se esclarecimento quanto aos seguintes pontos:

1. Haverá, neste certame, exigência de apresentação de amostra física de materiais/insumos como condição de aceitação da proposta na fase de julgamento, nos termos do item 9.14 do Edital?

2. Em caso afirmativo, qual o dispositivo do Termo de Referência que disciplina o procedimento, o prazo e os critérios de avaliação dessa amostra classificatória, já que o item 6.43 trata exclusivamente de obrigação contratual pós-adjudicação?

3. Em caso negativo, poderia a Administração confirmar que a única exigência de amostra aplicável a esta licitação é a prevista no item 6.43 do Termo de Referência, de natureza contratual, sem efeito sobre o julgamento das propostas?

**POC:**

1 — Da possibilidade de oferecimento de mais de um sistema/solução para atendimento conjunto dos requisitos técnicos

Os itens 9.30 e 9.44 do Edital referem-se, no plural, a distintos "sistemas" (controle operacional, gerenciamento de ponto, gestão documental, monitoramento de dispositivos móveis e de veículos) e a uma "plataforma integradora", o que indica a possibilidade de o Termo de Referência contemplar múltiplos módulos de software, e não um único sistema unificado.

Ocorre que, na prática do mercado de tecnologia, é comum que soluções especializadas — por exemplo, uma solução voltada a controle de ponto e gestão documental e outra voltada a checklists operacionais/monitoramento de campo — sejam fornecidas por fabricantes distintos, ainda que integradas entre si (via API, single sign-on, exportação/importação de dados ou dashboard consolidado), sem que isso comprometa o atendimento funcional exigido pela Administração.

Diante disso, requer-se esclarecer:

Se será aceito o oferecimento de mais de um sistema/solução de software, ainda que de fabricantes ou fornecedores distintos, para o atendimento conjunto da totalidade dos requisitos técnicos previstos no Anexo IV — Prova de Conceito, não sendo exigido que um único sistema, isoladamente, contemple 100% das funcionalidades demandadas.

2 — Da exigência de pleno atendimento (100%) ou de percentual mínimo aceitável na Prova de Conceito

a) Se o atendimento de 100% (cem por cento) dos requisitos/testes previstos no roteiro do Anexo IV — Prova de Conceito é condição absoluta e indispensável para a aprovação na POC, sem qualquer margem de tolerância;

b) Em caso afirmativo, se a Administração confirma, de forma expressa, que a reprovação em um único requisito, de qualquer um dos 21 testes, resulta na desclassificação da proposta e do licitante de todo o certame, nos termos do item 9.47;

c) Em caso negativo, qual o percentual mínimo de atendimento (por exemplo, 90%, 95%) considerado aceitável pela Equipe Técnica para fins de aprovação na POC, e se há possibilidade de saneamento ou ajuste de requisitos pontuais não plenamente atendidos, dentro do prazo do item 9.45, sem a desclassificação imediata do licitante.

# RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 005/2026

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 04/2026**
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026**
**PRC Nº 159/2026**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PMC/5955/2024**
**INTERESSADO:** Não identificado – Pedido de esclarecimento sem identificação da empresa solicitante.

ASSUNTO: Esclarecimentos referentes à apresentação de amostras de materiais e à exigência de Prova de Conceito (POC).

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado por interessado não identificado, referente ao Pregão Eletrônico nº 037/2026, a Diretoria de Administração apresenta os esclarecimentos pertinentes, considerando as disposições do Documento de Oficialização da Demanda – DOD e do Estudo Técnico Preliminar – ETP, atualizados em 09 de outubro de 2026.
Esclarece-se que, após a suspensão do procedimento licitatório, a Administração promoveu a revisão dos documentos de planejamento da contratação, contemplando adequações nas condições técnicas e operacionais, inclusive a exclusão da exigência de Prova de Conceito – POC.
Os documentos atualizados já foram encaminhados à Diretoria de Licitações para adequação do Termo de Referência, do Edital e de seus respectivos anexos, com posterior republicação.
Dessa forma, os esclarecimentos apresentados consideram as alterações realizadas no planejamento atualizado.

II – DOS ESCLARECIMENTOS

1. DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS DE MATERIAIS E INSUMOS

1.1. Haverá exigência de apresentação de amostra física de materiais e insumos como condição de aceitação da proposta na fase de julgamento, nos termos do item 9.14 do Edital?



Assinado digitalmente por SABRINA ALBUQUERQUE CORDEIRO AMARAL. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código MLJ-R1K-Q5Z-7JW.

Resposta: Não. A apresentação de amostras de materiais e insumos não será exigida como condição de classificação ou aceitação das propostas durante a fase de julgamento do procedimento licitatório.

A exigência de apresentação de amostras possui natureza operacional e contratual, destinada à verificação e padronização dos materiais e produtos a serem utilizados durante a execução dos serviços.

Dessa forma, não haverá avaliação classificatória de amostras na fase de julgamento das propostas.

1.2. Em caso afirmativo, qual dispositivo do Termo de Referência disciplina o procedimento, o prazo e os critérios de avaliação dessa amostra classificatória?

Resposta: Considerando que não haverá exigência de apresentação de amostras como condição de classificação das propostas, o questionamento resta prejudicado.

Esclarece-se que o item 6.43 do Termo de Referência anteriormente publicado estabelece obrigação de apresentação de amostras após a emissão da Ordem de Serviço, destinada à aprovação e padronização dos materiais e produtos pela Administração.

Portanto, não se trata de procedimento de avaliação classificatória durante a fase de julgamento das propostas.

1.3. A Administração confirma que a única exigência de amostra aplicável à licitação é aquela prevista no item 6.43 do Termo de Referência, de natureza contratual, sem efeito sobre o julgamento das propostas?

Resposta: Sim. A apresentação de amostras prevista no item 6.43 do Termo de Referência possui natureza contratual, devendo ocorrer após a emissão da Ordem de Serviço, no prazo estabelecido nos documentos da contratação.

A finalidade da exigência é permitir que a Administração verifique a conformidade dos materiais e produtos com as especificações técnicas estabelecidas, assegurando a qualidade e a padronização dos insumos utilizados na execução dos serviços.

A apresentação de amostras nessa etapa não constitui requisito de habilitação ou classificação das propostas.

As disposições editalícias que possam gerar interpretação diversa deverão ser compatibilizadas com essa finalidade na republicação do Edital e de seus anexos.

2. DA EXIGÊNCIA DE PROVA DE CONCEITO – POC



Assinado digitalmente por SABRINA ALBUQUERQUE CORDEIRO AMARAL. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código MLJ-R1K-Q5Z-7JW.

2.1. Será permitido o oferecimento de mais de um sistema ou solução de software, inclusive de fabricantes distintos, para atendimento conjunto dos requisitos técnicos previstos no Anexo IV – Prova de Conceito?

Resposta: Esclarece-se que, após a revisão dos documentos de planejamento da contratação, a Administração optou pela exclusão da exigência de Prova de Conceito – POC do procedimento licitatório.

Dessa forma, não será exigida a apresentação ou demonstração de sistemas e soluções tecnológicas para fins de aprovação em Prova de Conceito durante a fase de julgamento das propostas.

Consequentemente, o questionamento relativo à utilização de um ou mais sistemas para atendimento dos requisitos da POC perde seu objeto, considerando a exclusão dessa etapa do procedimento licitatório.

Ressalta-se que as obrigações tecnológicas eventualmente mantidas para a execução contratual deverão observar as especificações e condições previstas no Termo de Referência republicado.

2.2. Será exigido o atendimento integral de 100% dos requisitos e testes previstos no Anexo IV – Prova de Conceito, sem qualquer margem de tolerância?

Resposta: Não se aplica. Considerando a exclusão da exigência de Prova de Conceito, não haverá avaliação de percentual de atendimento dos requisitos anteriormente previstos no Anexo IV para fins de classificação ou desclassificação das propostas.

As disposições relativas à POC serão excluídas do Edital e de seus anexos na republicação do procedimento licitatório.

2.3. A reprovação em um único requisito, dentre os 21 testes previstos, resultará na desclassificação da proposta e do licitante?

Resposta: Não se aplica. A exigência de Prova de Conceito foi excluída do procedimento licitatório, razão pela qual não haverá realização dos 21 testes anteriormente previstos, tampouco desclassificação de licitantes em decorrência de eventual reprovação nesses testes.

A exclusão será refletida no Edital e em seus anexos quando da republicação.

2.4. Caso não seja exigido o atendimento integral, qual será o percentual mínimo aceitável para aprovação na POC e haverá possibilidade de saneamento ou ajustes?

Resposta: O questionamento resta prejudicado, considerando que a Administração excluiu integralmente a exigência de Prova de Conceito do procedimento licitatório.



Assinado digitalmente por SABRINA ALBUQUERQUE CORDEIRO AMARAL. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código MLJ-R1K-Q5Z-7JW.

Dessa forma, não serão estabelecidos percentuais mínimos de aprovação, critérios de tolerância ou procedimentos de saneamento vinculados à realização da POC.
As disposições anteriormente previstas sobre o tema serão retiradas dos documentos licitatórios republicados.

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos esclarecimentos apresentados, registra-se que a Diretoria de Administração promoveu a revisão do Documento de Oficialização da Demanda – DOD e do Estudo Técnico Preliminar – ETP, ambos atualizados em 09 de outubro de 2026, contemplando adequações nas condições técnicas e operacionais da contratação.
Esclarece-se que a apresentação de amostras de materiais e insumos possui natureza contratual, destinada à aprovação e padronização dos produtos utilizados durante a execução dos serviços, não constituindo requisito classificatório na fase de julgamento das propostas.
Destaca-se, ainda, que a exigência de Prova de Conceito foi integralmente excluída do procedimento licitatório, tornando inaplicáveis as disposições anteriormente previstas sobre sua realização, avaliação, aprovação ou reprovação.
Registra-se que os documentos atualizados já foram encaminhados à Diretoria de Licitações para adequação do Termo de Referência, do Edital e de seus respectivos anexos, que serão posteriormente republicados.
Dessa forma, os interessados poderão verificar as alterações realizadas nos documentos republicados, os quais refletirão as condições definitivas da contratação.
É a manifestação técnica.

Congonhas, 22 de outubro de 2026.

***Sabrina Albuquerque Cordeiro Amaral***
***Diretora de Administração***



Assinado digitalmente por SABRINA ALBUQUERQUE CORDEIRO AMARAL. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código MLJ-R1K-Q5Z-7JW.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 22/10/2026 às 14:49:51

## Assinantes

SABRINA ALBUQUERQUE CORDEIRO AMARAL

Assinou em 22/10/2026 às 15:00:59 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.778.026-**.

Eu, SABRINA ALBUQUERQUE CORDEIRO AMARAL, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

## Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**MLJ-R1K-Q5Z-7JW**